



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.012373/2004-36
Recurso nº 343.886 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.628 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria II – REMESSA EXPRESSA
Recorrente LUNA EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 08/11/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, de acordo com o no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Celso Lopes Pereira Neto - Relator

EDITADO EM: 15/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II – DRJ/SPOII, através do Acórdão nº 17-27.398, de 10 de setembro de 2008.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 84/85, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 04/11/2004, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da multa do controle administrativo e multa proporcional ao valor aduaneiro,, no valor de R\$ 56.210,34, em face dos fatos a seguir descritos.

· *A empresa acima qualificada foi submetida à fiscalização, em ato de revisão aduaneira, sendo apurado que destinou comercialmente mercadorias importadas mediante remessas postais (courrier), conforme notas fiscais em anexo;*

· *As mercadorias foram importadas ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente;*

Tipificação Legal: Artigos 490 e 631 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente,, em 04/11/2004 (fls. 1-frente), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 03/12/2004, de fls.76 e 77, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

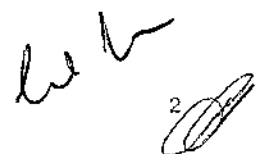
· *A mercadoria importada tem classificação fiscal no código NCM 8431.49.10, submetidas ao regime de tributação simplificado – RTS, com incidência de alíquota de 60%;*

· *As mercadorias estariam sujeitas ao Licenciamento Automático no SISCOMEX;*

· *O enquadramento legal feito pela fiscalização, não se aplica ao RTS;*

· *O artigo 570 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002 legitima a revisão aduaneira da Declaração de Importação, da Declaração de Exportação, nunca do RTS;*

Pugna a nulidade e, alternativamente, a improcedência do Auto de Infração.”



Os membros da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II/SP julgaram procedente o lançamento, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 08/11/2003

Declaração de Remessa Expressa

Produtos foram consumidos ou entregues a consumo produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação própria.

A remessa expressa internacional não pode ter destinação comercial. Por determinação expressa, o remetente e o destinatário devem ser pessoas físicas.

O destinatário da DRE foi um estabelecimento comercial Assim, as importações não foram nacionalizadas de forma adequada.

Lançamento Procedente"

A recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 92/109), em que alega, em síntese, que:

- efetuou a importação através da modalidade *courier* e, tendo em vista os valores das mercadorias, foi aplicado o Regime de Tributação Simplificada, havendo o pagamento de tributos correspondente a esta modalidade de importação, qual seja, 60% (sessenta por cento) do valor da mercadoria;

- o órgão fiscal alega que a remessa expressa internacional não pode ter como destinatário pessoa jurídica, mas a única restrição encontrada na legislação, para esta modalidade de importação, é quanto à isenção de imposto para mercadorias de valor abaixo de cinquenta dólares. Nestes casos, o remetente e destinatário têm que ser pessoas físicas;

- pelo contrário, de acordo com as definições trazidas pelas Instruções normativas nº 551/09 e 96/99, há, expressamente, autorização legal para importação por pessoa jurídica;

- no caso em questão, nenhuma mercadoria excedeu ao valor de US\$ 3.000,00 (três mil dólares) portanto conclui-se que não haveria necessidade de submeter a mercadoria a DI;

- ademais, o Fisco baseia-se em alegações totalmente infundadas, quando afirma terem sido as mercadorias destinadas ao comércio, baseando-se, ainda mais, em dispositivo legal que não se aplica no caso em questão;

- há que se questionar se os agentes fiscais agiram com desídia, que se configuraria uma vez que não houve a devida fiscalização no momento da entrega da

3

mercadoria, para estabelecer qual o meio de importação adequado àquela operação ou com má-fé, que se configuraria na hipótese do agente fiscal ter permitido a entrega dos bens visando à posterior aplicação de multa em revisão aduaneira;

- o pagamento de 60% do valor da mercadoria, como realizado, é muito superior ao valor supostamente devido caso fosse realizada importação através de Declaração de Importação e a exigência de pagamento de novos tributos é considerada bitributação, o que é vedado em nosso ordenamento;

- o procedimento de Revisão Aduaneira está previsto apenas para os casos em que há Declaração de Importação, não se aplicando às modalidades de Regime de Tributação Simplificada;

Por todo o exposto, requer-se a reforma da decisão recorrida, a fim de que o auto de infração seja descaracterizado, com a conseqüente anulação de todas as penalidades que, incorretamente, estão sendo impostas à recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, Relator

Pelas razões a seguir, levanto a preliminar de perempção do Recurso Voluntário.

A correspondência enviada para intimar o contribuinte da decisão da DRJ foi expedida em 25/09/2008 (verso do AR de fls. 91). A ciência do Acórdão recorrido deu-se, conforme conteúdo do campo "Data de Recebimento" deste AR de fls. 91, em 29/09/2008. O campo "Carimbo de Entrega Unidade de Destino" dos Correios respalda esta informação.

O Decreto nº 70.235/1972 – PAF dispõe em seu art. 33 que o recurso voluntário deverá ser apresentado no prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância, *verbis*:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão".

Por sua vez, o art. 35, também do PAF, determina que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que julgará a perempção, *verbis*:

"Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção".

Tendo a ciência da decisão de primeira instância ocorrido em 29/09/2008 (AR de fls. 91), uma segunda-feira, a contagem do prazo, de acordo com o art. 210 do CTN, teve início em 30/09/2008 e o prazo venceu 30 dias após, em 29/10/2008, uma quarta-feira. A recorrente apresentou seu recurso em 30/10/2008 (fls. 92), portanto, após o vencimento do prazo legal.

Despacho da Unidade de origem (fls. 126) já ressaltava o fato de que o Recurso voluntário foi apresentado 31 (trinta e um) dias após a ciência da decisão de primeira instância.

Os elementos constantes dos autos demonstram, de forma inequívoca, que a interessada não cumpriu o prazo previsto na legislação processual administrativa para interposição do recurso, ocasionando a preempção, de tal forma que a decisão de primeira instância tornou-se definitiva no âmbito administrativo.

Diante do exposto, e tendo em vista os prazos processuais são fatais, não comportando qualquer dilação por falta de previsão legal, **voto por que não se tome conhecimento do recurso**, por preempto.


Celso Lopes Pereira Neto